DE LEI	8 T PR
OI II COX	Exc

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

ROJETO DE LEI Nº 86 /2018	LIDO EM SESSÃO DE 17 104 118.  Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  Tustiça e Redação  Finanças e Orçamento  Obras e Serviços Públicos
	Cultura, Denominação e Assi Social

kcelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Ekcelentíssimos senhores Vereadores,

O Vereador Franklin Duarte de Lima apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "Denomina Jair Fernandes Vieira, a Área Verde 2, do Loteamento Jardim Morumbi, bairro Santa Escolástica", na forma que especifica.

#### Justificativa:

Natural de São José do Rio Pardo, Jair Fernandes Vieira, filho de Valdomiro Fernandes Vieira e Leonilda Moro Vieira, faleceu em onze de outubro de dois mil e dois, com cinquenta anos de idade.

Era casado com Marlene Aparecida Chrispim Vieira e foi pai de dois filhos: Jackson e Jaqueline. Jair foi um dos primeiros moradores do bairro Jardim Maracanã e por ter sido também uma das primeiras pessoas a ter carro no bairro, ajudou a muitos de seus vizinhos. Naquela época, só haviam três horários de ônibus no bairro (manhã, tarde e noite) e nos casos de necessidade e urgência era o Jair quem os atendia.

Jair possuía um comércio, a Vermelho's Lanchonete, do qual o nome era proveniente da cor de sua barba, que era ruiva. Na época, quando Jair abriu sua lanchonete, não havia estabelecimentos comercias ao redor por isso, era ponto de referência para encontros, correios, localização de endereços, etc. Devido o local ter se





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

tornado referência, com o tempo, outros tipos de comércio começaram a surgir no entorno, formando ali, um pequeno centro comercial do Jardim Maracanã. Hoje, a lanchonete é administrada pelos filhos e por dona Marlene.

Torcedor do Guarani, Jair era apaixonado por futebol e junto com seu filho Jackson, fundou o time "Unidos do Maracanã", um dos principais times de futebol de salão de Valinhos.

Nestes termos, Jair Fernandes Vieira, por toda a sua contribuição, é merecedor desta justa e legítima homenagem, de forma a imortalizar o nome do nobre cidadão que deixou sua marca na história de Valinhos.

Valinhos, 09 de abril de 2018.

Vereador

Nº do Processo: 2006/2018

Data: 12/04/2018

Projeto de Lei n.º 86/2018

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina a Área Verde 2 do Loteamento Jardim

Morumbi, Bairro Santa Escolástica.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI N° \$6 /2018

Denomina Jair Fernandes Vieira a Área Verde 2, do Loteamento Jardim Morumbi, bairro Santa Escolástica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada Jair Fernandes Vieira a Área Verde 2 do Loteamento Jardim Morumbi, bairro Santa Escolástica, circundada pela quadra D pela rua 2 do mesmo loteamento, e pela quadra A do loteamento Residencial Bosque da Mata.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, Aos

**Orestes Previtale Junior** 

Prefeito Municipal



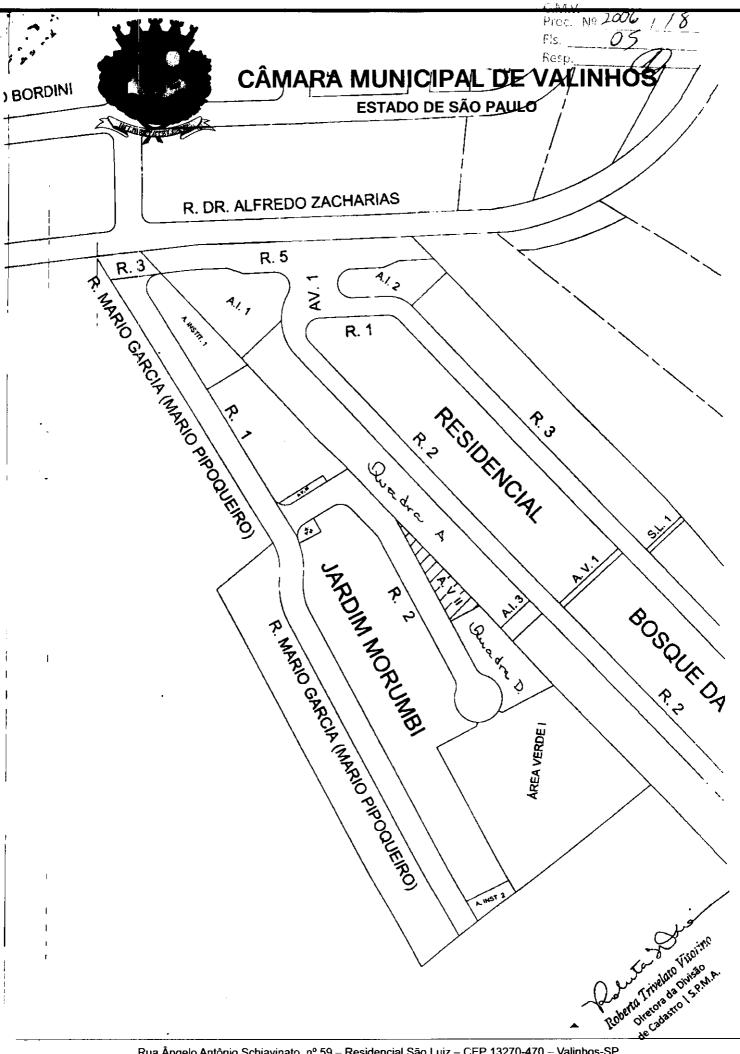
## DENOMINAÇÃO DE PRAÇA

AREA VERDE 2, do Loteamento Jardim Morumbi,
Bairro Santa Escolástica, Cifeundada pela quadra D,
pela Rua 2 do mesmo loteamento e pela cidada A do
loteamento Region da Basque da Mara.

D.C. ten 0 de Divisão de Cadastro

A pedido do Versacor BERTATE in A BO

Cl nº 1104/17 - DTL/SAJI



## REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS



## DISTRITO E MUNICÍPIO DE VALINHOS

REGISTRO CIVIL

Rua José Milani nº 255 - Fone: (019) 3871-2078 e 3871-2891

2006 Nº 2006

VALTER VENTURA Oficial

## CERTIDAO DE OBITO

CERTIFICO que, no livro C-20 de registros de óbitos, as folhas 174, sob número 9524, consta o assento de óbito de JAIR FERNANDES VIEIRA, falecido no dia onze de outubro de dois mil e dois, (11/10/2002), as 09:00 horas, na Santa Casa de Misericórdia, Avenida Onze de Agosto, nº 2745, Parque das Nações, Valinhos, SP, residente na Rua Italo Bordini, nº 570, Jardim Maracanã, Valinhos, SP, do sexo masculino, profissão comerciante, estado civil casado, com 50 anos de idade, natural de São José do Rio Pardo, SP.

Filho de Valdomiro Fernandes Vieira e de Leonilda Moro Vieira.

O atestado de óbito foi firmado pelo(a) Dr(a). José Carlos dos Santos Junqueira - CRM 58816, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória, broncopneumonia, cirrose

O assento referente ao óbito foi lavrado aos quinze de outubro de dois mil e dois, (15/10/2002).

O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

Foi declarante Marlene Aparecida Chrispim Vieira.

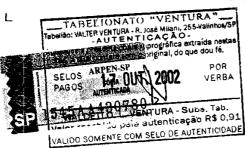
OBSERVAÇÕES: O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente Ltda-ME", desta cidade, pela Sra Marlene Aparecida Chrispim Vieira, que subscreveu a declaração nº 3.472, a qual encontra-se arquivada neste registro civil, na pasta nº 19. Era casado com Marlene Aparecida Chrispim Vieira. Deixa os filhos: Jaqueline, com 28 anos e Jackson, com 25 anos de idade. Deixa bens a inventariar. Não deixa testamento. Era eleitor nesta cidade de Valinhos, sob nº 00180140001-32, 34ª zona.

O referido é verdade e dou fé.

Valinhos, 16 de outubro de 2002.

3 onlung LUCIA MARIA BARBARINI Escrevente Autorizada

NIHIL





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V.

Proc. N

Resp:

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 17 de abril/de 2018.

Marcos Fureche

**Assistente Administrativo** 

18/abril/2018



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Parecer DJ nº 2/2017

Assunto: Considerações sobre projetos de Lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente à manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial, no concernente aos projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

 I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

 I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à



C.M.V. 2006, 18 Proc. Nº 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VAZINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Assim, nos termos da legislação supracitada a Comissão deverá atentar-se na análise dos projetos para o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida à regra da iniciativa.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada





E.M.V. Proc. Nº 2006, 18 Fls. 11 Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP. ADI nºº º 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS № 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que "denomina como Viela 'Cordelia Vieira dos Santos', a atual viela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre os nº. 61. Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências". Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconi. Data 11/02/2015)





Proc. Nº 2006, 18 FIS. 12

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Por fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando reunir condições de legalidade (art. 8º, inciso XVI, da LOM), contudo, ponderamos quanto à constitucionalidade que há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP 308.298 Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa Diretora Jurídica - OABXSP nº 224.506

E.M.V. 2006, 18 Proc. No. 2006, 18 Fls. 13

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 86/18

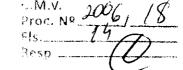
*Ementa do Projeto*: "Denomina a Área Verde 2 do loteamento Jardim Morumbi, Bairro Santa Escolástica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, dá o seu **parecer favorável.** 

Valinhos, 19 de abril de 2018.

The state of the s	of fante		
PRESIDENTE	SANOR	CON	ķ
Sidmar Rodrigo Toloi	7	(	)
MEMBROS	PAVOR	CONI	IRA
André Leal Amaral	(※)	(	)
Mauro de Souza Penido	4	(	)
Luiz Mayr Neto	(又)	(	)
Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	8	(	)





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

#### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 86/18

LIDO NO EXPENIENTE EM SESSÃO DE 15 / 00 / 18

Ementa do Projeto: Denomina a Área Verde 2 do Lotermento Jardim Morumbi, Bairro Santa Escolástica.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de MAIS de 2018.

DELIBERAÇÃO				
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO		
1) alva Bento	(X)	( )		
/ Ver. Dalva Berto	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			
/ MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO		
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )		
Ver. César Rocha	(><)	( )		
Nor. Luiz Mayr Neto,	( X)	( )		
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )		

Obs: Reúne condições de legalidade e constitucionalidade, de acordo com parecer jurídico anexo.



Proc. Nº 3006, 18 Fls. Sesp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

PARA ORDEM DO DIA DE 27, 96, 18

PRESIDENTE

Aprovado nor unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 22/06/18
Providencie-se e em seguida aquive-se.

Israel Schoenaro

5870 E Anto, ma 1= 73/28

Dr. André C. Melchert Direter Legislative